

Processo: 1148085
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Guiricema
Exercício: 2022
Responsável: José Oscar Ferraz
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 12/12/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE. FUNDEB. METAS 1 E 18 DO PNE. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Devem o Poder Executivo, ao elaborar o projeto de Lei Orçamentária municipal, estabelecer com razoabilidade os índices de autorização para abertura de créditos suplementares, sob pena de descaracterização do orçamento e o Poder Legislativo, ao apreciar e votar o referido projeto, observar o princípio da razoabilidade para suplementação de dotações pelo Município.
2. A Lei Orçamentária ou outro diploma legal deve estipular percentual limite sobre a receita orçada para abertura de créditos suplementares.
3. As despesas com MDE e ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101/201 e 102/202, respectivamente, bem como devem os recursos correspondentes ser movimentados em conta corrente bancária específica, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC).
4. A partir de 2023, as despesas deverão ser computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em MDE e 15% nas ASPS na qual deverão ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 para ambos e, no empenho devem constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001 e 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022.
5. Devem ser cumpridas integralmente as Metas 1-A e 1-B do Plano Nacional de Educação – PNE.
6. As despesas com pagamentos de serviços médicos plantonistas especializados e de profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família devem ser corretamente classificadas e computadas para fins de limite da despesa total com pessoal.
7. As informações enviadas ao Tribunal, para fins de emissão de parecer prévio, independentemente do canal de transmissão ou periodicidade exigidos, devem retratar fielmente os fatos ou eventos ocorridos e os respectivos registros contábeis.
8. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, com recomendações, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei

Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. José Oscar Ferraz, Prefeito Municipal de Guiricema, no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:
 - a) que os índices de autorização para abertura de créditos suplementares sejam estabelecidos com razoabilidade, no projeto de Lei Orçamentária, a fim de evitar suplementação excessiva de dotações, fato que acaba por descaracterizar o orçamento;
 - b) quando da apreciação e votação do projeto de Lei Orçamentária pelo Poder Legislativo, que seja observado o índice de suplementação de dotações fixado pelo Poder Executivo em percentual baseado no princípio da razoabilidade;
 - c) que seja observado o teor do parecer exarado na Consulta n. 742.472 no sentido da impossibilidade da Lei Orçamentária ou outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicação de percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações;
 - d) que seja observada a vedação de abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde. Ressalte-se que a exceção prevista na Consulta n. 932.477/2014 poderá se dar entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; entre as fontes 166, 167, 266 e 267, para Complementação da União ao Fundeb; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o Ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e a 202 para a Saúde;
 - e) que a movimentação dos recursos correspondentes à MDE seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCE n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCE n. 2/2021;
 - f) que a partir de 2023, as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em MDE sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022;
 - g) o cumprimento integral da Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13005/2014;

- h) que a movimentação dos recursos aplicados em ASPs seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender o parecer exarado na Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - i) que a partir de 2023, as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ASPs sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022;
 - j) que as despesas relacionadas aos pagamentos de serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família sejam corretamente classificadas e computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme exige o art. 18, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal de 1988 e no parecer das Consultas TCEMG n. 838.498 e n. 898.330;
 - k) que as informações enviadas ao Tribunal, para fins de emissão de parecer prévio, independentemente do canal de transmissão ou periodicidade exigidos, retratem fielmente os fatos ou eventos ocorridos e os respectivos registros contábeis, conforme exigência art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e da Resolução n. 2016/NBCTSPEC do Conselho Federal de Contabilidade que trata das características qualitativas das informações;
- III) determinar que o responsável pelo Órgão de Controle Interno seja cientificado que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81, da Constituição Estadual de 1989;
- IV) destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;
- V) determinar o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições dos arts. 238 e 239 da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de dezembro de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 12/12/2023**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guiricema, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. José Oscar Ferraz.

A Unidade Técnica concluiu, conforme relatório à peça n. 3 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, à peça n. 20 do SGAP, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, de acordo com o art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, bem como pela emissão e acompanhamento das recomendações referidas na fundamentação de sua manifestação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a referida prestação de contas com base nas diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, na regulamentação disposta na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e nas informações e dados encaminhados pela responsável, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

1-Execução Orçamentária

1.1-Dos créditos orçamentários e adicionais

A Lei Orçamentária referente ao exercício de 2022 foi aprovada sob o n. 813, com Receita Prevista e Despesa Fixada no valor de R\$ 33.853.507,09.

O relatório técnico apontou que a Lei Orçamentária, autorizou um percentual superior a 30% do valor orçado para abertura de créditos suplementares, fato que descaracteriza o orçamento-programa. Além disso, não foi observado o devido processo legislativo orçamentário, uma vez que existe autorização legal para abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação de percentual limitativo, o que contraria o disposto no art. 167, inciso VII, da Constituição da República de 1988.

Diante destas constatações, ratifico as recomendações sugeridas pela Unidade Técnica ao Chefe do Poder Executivo para que, ao elaborar o projeto de Lei Orçamentária estabeleça, com razoabilidade, os índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo recomenda-se, que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária observe os índices de autorização para suplementação de dotações fixados pelo Município, com vistas a coibir suplementação excessiva de dotações que descaracterizam o orçamento.

Deve também ser observado o teor do parecer exarado na Consulta n. 742.472, no sentido da impossibilidade da Lei Orçamentária ou outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicação de percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações.

Verificou que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos, na fonte *superávit* financeiro, no valor de R\$ 18.718,71, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores empenhados sem recursos (R\$ 15.160,11), a irregularidade foi afastada, posicionamento com qual compartilho.

Constatou, ainda, tendo em vista a necessidade de avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares e a efetiva realização da despesa, observadas as Consultas ns. 873.706 e 932.477, a Unidade Técnica verificou que o valor das Despesas Empenhadas sem Recursos é imaterial, frente ao total da Receita Líquida, nesse sentido, afastou-se o apontamento, posicionamento que ratifico.

No que se refere às alterações orçamentárias, foram detectados decretos com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com o posicionamento do Tribunal na Consulta n. 932.477/2014.

Nesse sentido, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica quanto à vedação de abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde. A exceção prevista na citada Consulta poderá se dar entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; entre as fontes 166, 167, 266 e 267, para Complementação da União ao Fundeb; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o Ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e a 202 para a Saúde.

2- Índices e Limites Constitucionais e Legais

2.1-Repasse ao Poder Legislativo Municipal

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$ 1.387.206,36, o que representa 6,98% da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

2.2- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Concluiu o exame técnico que foi aplicado o montante de R\$ 6.103.950,99, equivalente a 25,44% da receita base de cálculo, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988 na MDE.

Esclareceu a Unidade Técnica que foram consideradas como despesas em MDE, os pagamentos realizados com recursos movimentados nas contas bancárias n. 1360 - 9 - BCO BRASIL 29-7, n. 8504 - 9 - BCO BRASIL 7-6, n. 11550 - 9 - BANCO DO BRASIL SA., por indicarem ser representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante do apontamento, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica para que a movimentação dos recursos correspondentes à MDE seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCE n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I, do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCE n. 2/2021.

Vale ressaltar que a partir de 2023, as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022.

2.2.1-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb (Art. 212 - A da Constituição Federal, Leis n. 9.394/96, 14.113/2020 e Instrução Normativa n. 2/2021).

O novo Fundeb de caráter permanente, alterado pela Emenda Constitucional n. 108, de 26 de agosto de 2020, regulamentada pela Lei n. 114113, de 25 de dezembro de 2020, vigente desde o dia 1º de janeiro de 2021, caracteriza-se pela ampliação do investimento e pela busca de maior eficiência na alocação de recursos públicos na Educação.

Consoante o disposto no art. 26 da citada Lei, aplicação não inferior a 70% dos recursos anuais totais do Fundeb, excluindo-se a complementação – VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A fração restante (de no máximo 30%), deve ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, elencadas no art. 70 da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB)

De acordo com o exame técnico, a receita total do Fundo alcançou, no exercício de 2022, o valor de R\$ 2.589.200,02. Desse montante, foram aplicados R\$ 2.319.610,30 com pagamento de profissionais da educação básica, correspondendo a 89,59% da receita base, restando cumprida a exigência do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020 de aplicação mínima de 70% com o pagamento dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício.

Consoante o relatório técnico, foi respeitado o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que forem creditados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, restando 0,00% para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme art. 25, *caput* e §3º, da Lei n. 14.113/2020.

2.2.2-Plano Nacional de Educação – PNE

Do acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE priorizadas nas diretrizes para análise das contas referentes ao exercício, a Unidade Técnica apurou o descumprimento pelo município da meta 1-A – Universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016, conforme exige a Lei n. 13.005/2014. Ressalta-se que até o exercício de 2022 foi registrado o cumprimento de 63,87% dessa meta.

No exercício sob exame, apurou-se o cumprimento de 0,00 % da meta 1-B, relativa à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo o município atingir até 2024 o percentual mínimo de 50%, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Quanto à Meta 18 do PNE, aponta o Órgão Técnico que o município observa o piso salarial profissional nacional, nos termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 c/c o §1º do art. 2º da Lei n. 11.738/2008.

Face ao exposto, ratifico as recomendações ao gestor para envidar esforços visando o cumprimento integral das metas constantes do Plano Nacional de Educação – PNE.

2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Ressai do exame técnico que foram aplicados R\$ 4.818.436,05, representando 21,27% da receita base, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Foram considerados como ASPS, pagamentos de despesas com recursos próprios, movimentados por meio das contas bancárias n. 6409 - 2 - BCO BRASIL 116-1, n. 8504 - 9 - BCO BRASIL 7-6, n. 112106 - 1 - BCO DO BRASIL 12106-1, n. 12909 - 7 - BANCO DO BRASIL SA, n. 13117 - 2 - BANCO DO BRASIL AS, uma vez que denotam serem contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante dessa constatação, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que a movimentação dos recursos a serem aplicados em ASPS deve ser realizada em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender o parecer exarado na Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

Vale ressaltar que a partir de 2023, as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022.

2.4- Despesas com Pessoal

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da Receita Base de Cálculo:

- 41,27% pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “b”;
- 3,02% pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “a”;
- 44,29% pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, inciso III.

De acordo com o relatório técnico, foram incluídas no computo das despesas com pessoal as despesas com plantões médicos e profissionais da Estratégia de Saúde da Família, conforme parecer exarado nas Consultas TCEMG n. 898.330 e n. 838.498.

Nesse sentido, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que as despesas relacionadas aos pagamentos de serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família sejam corretamente classificadas e computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme exige o art. 18, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal de 1988, observado o parecer exarado nas Consultas TCEMG n. 838.498 e n. 898.330.

2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito

A Unidade Técnica constatou o cumprimento dos limites da Dívida Consolidada (0,00% da RCLA) e de Operações de Crédito (0,00% RCLA), fixados pelas Resoluções n. 40 e n. 43 de 2001, respectivamente, ambas do Senado Federal.

2.6- Relatório de Controle Interno

Informa o Órgão Técnico que o relatório do órgão central do sistema de controle interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da regularidade das contas, conforme dispõe o §3º do art. 42 da Lei Complementar n.102/2008. Esclarece, ainda, que o relatório contempla as informações exigidas no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

2.7- Informações enviadas, por meio do Sicom, para emissão de parecer prévio.

Conforme os itens 11 e 12 do relatório técnico, as informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo, enviadas por meio do Módulo – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) foram confrontadas com as dos Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM), no tocante à previsão de receitas/fixação de despesas e à realização das receitas e despesas.

Desse confronto, foi identificada divergência entre o valor da receita apresentado no Balanço Orçamentário-DCASP e o apurado pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela “Balanço Orçamentário DCASP x AM – Receitas”, colunas “A1-A2”, “B1-B2”, “C1-C2” e/ou “D1-D2”.

Também foi constatada divergência entre o valor da despesa apresentado no Balanço Orçamentário - DCASP e o apurado pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM "Despesas", colunas “E1-E2”, “F1-F2”, “G1-G2”, “H1-H2”, “I1-I2” e/ou “J1-J2”.

Diante dessa constatação, ratifico a recomendação no sentido de que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário – DCASP estejam em conformidade com as enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à fixação da despesa e previsão da receita e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo Acompanhamento Mensal (AM), no que se refere à realização das receitas e despesas.

Ademais, tais registros de valores devem reproduzir, de forma fidedigna, a essência dos fenômenos que pretendem representar e as respectivas informações, independentemente do canal de transmissão ou da periodicidade exigidos para envio ao Tribunal, conforme dispõe o art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e a Resolução n. 2016/NBCTSPEC do Conselho Federal de Contabilidade que trata das características qualitativas das informações.

Por fim, no que se refere ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de que a irregularidade oriunda do descumprimento da Meta 1-A do PNE poderá ensejar a aprovação das contas, com ressalva, tendo em vista o descumprimento das Metas do PNE, entendo que, apesar do acompanhamento destas metas integrar o rol dos itens a serem examinados pelo Tribunal, consoante art. 1º, inciso XIII, da OSC n. 3/2022, os resultados alcançados, pela via das PCAs, têm-se mostrado pouco efetivos.

De fato, a atuação proativa e articulada dos Tribunais de Contas na verificação do cumprimento destas metas representa importante ferramenta para induzir e estimular a melhoria dos resultados das políticas públicas da Educação. Entretanto, tal acompanhamento deve constituir ação de controle específica, apartada do escopo das Prestações de Contas, conforme sugestão das Unidades Técnicas, no âmbito da aprovação da OSC para as contas de 2023, processo Sei n. 23000004552-7.

Assim, entendendo que a ressalva, conforme sugerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, não se mostra adequada e efetiva no âmbito da emissão deste parecer prévio.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio **pela aprovação das contas** do responsável pela Prefeitura Municipal de Guiricema, no exercício de 2022, do Sr. José Oscar Ferraz, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

Tendo em vista os apontamentos constantes do relatório técnico, peça n. 3 do SGAP, **recomendo** ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

- que os índices de autorização para abertura de créditos suplementares sejam estabelecidos com razoabilidade, no projeto de Lei Orçamentária, a fim de evitar suplementação excessiva de dotações, fato que acaba por descaracterizar o orçamento;
- junto ao Poder Legislativo, quando da apreciação e votação do projeto de Lei Orçamentária, que seja observado o índice de suplementação de dotações fixado pelo Poder Executivo em percentual baseado no princípio da razoabilidade;
- seja observado o teor do parecer exarado na Consulta n. 742.472, no sentido da impossibilidade da Lei Orçamentária ou outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicação de percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações;
- seja observada a vedação de abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde. Ressalte-se que a exceção prevista na Consulta n. 932.477/2014 poderá se dar entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; entre as fontes 166, 167, 266 e 267, para Complementação da União ao Fundeb; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o Ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e a 202 para a Saúde;
- que a movimentação dos recursos correspondentes à MDE seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
- que a partir de 2023, as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022;
- o cumprimento integral da Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13005/2014;
- que a movimentação dos recursos aplicados em ASPS seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender o parecer exarado na Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei

Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- a partir de 2023, que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022;

- que as despesas relacionadas aos pagamentos de serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família sejam corretamente classificadas e computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme exige o art. 18, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988 e no parecer das Consultas TCEMG n. 838.498 e n. 898.330;

- que as informações enviadas ao Tribunal, para fins de emissão de parecer prévio, independentemente do canal de transmissão ou periodicidade exigidos, retratem fielmente os fatos ou eventos ocorridos e os respectivos registros contábeis, conforme exigência art. 6º da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e da Resolução n. 2016/NBCTSPEC do Conselho Federal de Contabilidade que trata das características qualitativas das informações.

Científico o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos arts. 238 e 239 da Resolução n. 12/2008, **arquivem-se os autos.**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

dds